



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Agripino**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2011**

*Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 3º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º do Substitutivo do relator.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

.....  
§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe.

.....”

A previsão do § 3º, no sentido de que a impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe, deve ser excluída porque nesse momento processual nenhuma das partes conhece os valores que correspondem à sentença ilíquida.

Por outro lado, exigir do devedor, nesse momento em que se inicia a liquidação da sentença, e não os atos tendentes ao seu cumprimento ou à constrição e expropriação de bens, e possivelmente diante de uma sentença com recurso ordinário – que assegura o duplo grau de jurisdição - ou de revista pendente de julgamento, é praticar uma inversão processual e restringir, quando não impedir, que o devedor exerça o seu legítimo direito de realizar a impugnação dos cálculos que a outra parte ou o contador designado pelo Juízo tiver apresentado.

Nem se diga que seria possível não realizar o pagamento nesse momento e exercer o direito à impugnação, eis que cuidou o texto de cominar multa de 10% ao devedor, apenando-o, assim, sem nenhuma causa ou razão.

E por fim vale dizer que nenhum benefício ao credor pode trazer esse procedimento, se pendente de julgamento recurso ordinário interposto pelo devedor, eis que não lhe poderá ser liberado esse valor já que nem ao menos se sabe se a sentença liquidanda irá prevalecer.

Há na disposição inequívoca violação do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, e indevida gravosidade ao devedor, pelo que se impõe a sua exclusão.

Como alternativa à supressão, poderia ser sanado o dispositivo, se lhe for conferida a seguinte redação:

*"Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.*

...

*§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor por ele considerado incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe."*

Sala da Comissão, de fevereiro de 2013.

Senador José Agripino

(DEM-RN)